



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

ESCLARECIMENTOS

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2021
RAZÕES	MODIFICAÇÃO NO EDITAL
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COMPREENDENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAL, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, FEZ UMA ANÁLISE PRÉVIA QUANTO OS ASPECTOS DO EDITAL
RECORRENTE	MC FERREIRA ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS E ESTRURAS EIRELI CNPJ: 13.124.239/0001-15
RECORRIDO	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa MC FERREIRA ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS E ESTRURAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.124.239/0001-15, situada na Avenida Nossa Senhora Aparecida, Nº 1713, Nossa Senhora da Vitória, CEP 45.655-630, Ilhéus- BAHIA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante: Vislumbra-se diversas cláusulas e condições que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter participativo da licitação, ferindo o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexequibilidade dos valores previstos no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à QULIFICAÇÃO TÉCNICA, considerando os seguintes motivos:

8.3.4. Qualificação Técnica:

8.3.4.1. Capacidade técnico-Operacional - Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, em se tratando de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado este deverá estar acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, deverá estar acompanhado do extrato de publicação do contrato.

a) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame;

b) A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado(s) e certificado(s) pelo Conselhos Profissionais Competentes (CREA / CAU) e Conselho Regional de Administração – CRA, observado as parcelas de maior relevância que são:

(...)

c) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.3.4.2. Prova de registro e Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia Civil e /ou Ambiental e/ou Agronomia – CREA e/ou Arquitetura/Urbanista - CAU, da empresa Proponente e seus responsáveis técnicos. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

CREA-BA/CAU-BA, em conformidade com o que dispõe a Lei no 5.194 de 24/12/66, Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, em consonância com o Artigo 1º - Item II da resolução no 413 de 27/06/97 do CONFEA, certidão de acervo técnico CAT.

8.3.4.3. Certidão de Registro e Quitação da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) (Administrador) para com o Conselho Regional de Administração – CRA do local da sua sede.

Como pode se observar o edital em seu item 8.3.4. Qualificação Técnica, faz exigência relacionadas a apresentação de atestados reconhecidos pelo Conselho Regional de Administração acompanhado de RCA, Inscrição da empresa no devido conselho e comprovação de possuir responsável técnico Administrador.

A irregularidade praticada poderá culminar com a nulidade do certame, pois tal exigência não possui amparo legal conforme poderá ser visto.

O entendimento do TCU, embasado em pedidos de impugnação semelhantes, e que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão. Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei federal Nº 8666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da Capacidade Técnica das Licitantes.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto fica critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências aquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia. a qual, por força da Lei Nº 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez cito aqui Marçal Justem Filho: "(m) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação a entidade profissional. e Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da Profissão ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo). "(Marçal Justem Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Assim resta claro que este Órgão no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição, ademais, a Secretaria Geral de Administração deste órgão, em licitações anteriores, já havia determinado a exclusão da exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente, por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2475/2007 - Plenário. e 1.841/2011 do Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcugov.br/autenticidade, informando o código 58393806. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria - Geral de Administração - SEGREDAM Secretaria de Segurança e Serviços de Apoio - SESA Diretoria de Centralização e Padronização de Contratações - DIPAC O Acórdão 1841/2011- Plenário em seu item 219 traz a seguinte decisão: "Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições especiais do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA."

O Acórdão 2475/2007— Plenário em seu item 3— Conclusão da Instrução Preliminar— aura que: "O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissionais de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem estar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação."

"Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) Enunciado Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O nobre professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que {1} 'a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.'

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifei]

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.:

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados." [grifei

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

De fato, a entidade profissional competente nada pode certificar – emitir certidão – sobre a boa execução de um contrato em que não foi parte contratante, como acima já se mostrou. Pode apenas registrar o atestado de bom desempenho emitido por outra pessoa jurídica de direito público ou privado. Por isso – por isso mesmo – o legislador alterou "atestados certificados" para "atestados registrados". Jamais teve em mente suprimir a exigência de anotação do atestado na entidade profissional competente.

De correntemente, a mens legis é a seguinte: – a expressão "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, alcança não só as entidades profissionais que, constituídas com personalidade jurídica de direito público, detenham competência institucional pública, mas também entidades profissionais que, embora constituídas por formas de direito privado, tenham uma competência institucional quase-pública, merecendo a presunção de boa-fé, que se traduz na confiabilidade de seus registros.

Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece. Leia-se o respeitado Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes.

Leia-se ainda o respeitável Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ex-Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. No item



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

227, especificamente intitulado "Comprovação de aptidão feita por atestados", em obra de comentários em que trata "Das Licitações Públicas" – afirma:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente...

Ainda deve ser lido o Professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Adjunto de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Jurista entre os maiores na atualidade do direito de licitações, Carlos Motta – após citar as palavras do § 1o do art. 30 – afirma que o dispositivo que exige o registro do atestado nas entidades profissionais competentes "é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Do mesmo modo, o ínclito Juiz de Direito, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Conferencista de Direito Administrativo na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em sua substancial obra de comentários sobre licitações e contratos administrativos, ao aplaudir a substituição de "certificados" por "registrados", toma o registro no CREA apenas como exemplo, sem negar que, para os outros setores profissionais, também é indispensável o registro:

Nota-se que se trata de objeto pouco complexo, que consiste no simples fornecimento de item com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique retirada de exigências que já constam no Edital ora impugnado.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão às impugnações tão pouco relação do citado objeto com as citações dos serviços citados que buscam a harmonização para serviços de segurança e vigilância, conforme solicita a impugnante a sua conformidade. Desprovido de clareza ou causa "petendi." Que denomina o conjunto de fatos ao qual o impugnante atribui o efeito solicitado. Decido pela inépcia da impugnação.

IV – DO REQUERIMENTO AS IMPUGNAÇÕES

Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigatórias ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas aquele conselho (fls 87/88).

Em consonância aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, em obediência a Lei Federal nº8.666/93, Lei Federal nº10.520/02, Lei Complementar nº123/06, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, peço-lhes a suspensão temporária para a devida adequação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

V – DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Carinhanha 06 de Outubro de 2021

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto

Pregoeiro

Em face de questionamentos de ordem protelatórios sem funcionalidade contributiva, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a licitação conforme publicação.

Francisca Alves Ribeiro

Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2021



De MC FERREIRA LOCAÇÕES <mferreiralocacoes@gmail.com>

Para <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-10-06 00:09

 IMPUGNAÇÃO.PDF (~2,9 MB)

Boa Noite

Sr. Pregoeiro,

A empresa **MC FERREIRA ALUGUÉIS DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURA EIRELI**, CNPJ nº 13.124.239/0001-15, vem, respeitosamente e tempestivamente apresentar impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2021, conforme documento em anexo.

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2021**Objeto:**

Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo, serviços de manutenção de jardins, serviços de varrição, serviços de manutenção de área verde e locação de caminhão basculante, compreendendo a sede do município e zona rural, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, conforme especificações no Termo de Referência.

A empresa MC FERREIRA ALUGUÉIS DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURA EIRELI, CNPJ n.º 13.124.239/0001-15, localizada à Avenida Nossa Senhora de Aparecida, n.º 1873, Bairro Nossa Senhora da Vitória, Cep 45.655-506, na Cidade de Ilhéus – Bahia, neste ato representada por Magno Costa Ferreira, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade N.º 20.742.280-07 Órgão Emissor SSP/ES, CPF nº 029.778.793-49, vem, respeitosamente e tempestivamente apresentar impugnação ao edital de pregão eletrônico n.º 034/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carinhanha.

Dos Motivos:

O Edital em questão faz a seguinte exigência nos itens abaixo:

8.3.4. Qualificação Técnica:

8.3.4.1. Capacidade técnico-Operacional - Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, em se tratando de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado este deverá estar acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, deverá estar acompanhado do extrato de publicação do contrato.

a) o(s) atestado(s) deverá(ao) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas Ricas, válidas na data do certame;

b) A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado(s) e certificado(s) pelo Conselhos Profissionais Competentes (CREA / CAU) e Conselho Regional de Administração – CRA, observado as parcelas de maior relevância que são:

(...)



c) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VI-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(...)

8.3.4.2. Prova de registro e Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia Civil e /ou Ambiental e/ou Agronomia – CREA e/ou Arquitetura/Urbanista - CAU, da empresa Proponente e seus responsáveis técnicos. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA-BA/CAU-BA, em conformidade com o que dispõe a Lei no 5.194 de 24/12/66, Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, em consonância com o Artigo 1º - Item II da resolução no 413 de 27/06/97 do CONFEA, certidão de acervo técnico CAT.

8.3.4.3. Certidão de Registro e Quitação da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) (Administrador) para com o Conselho Regional de Administração - CRA do local da sua sede.

Dos Fundamentos:

Como pode se observar o edital em seu item 8.3.4. Qualificação Técnica, faz exigência relacionadas a apresentação de atestados reconhecidos pelo Conselho Regional de Administração acompanhado de RCA, Inscrição da empresa no devido conselho e comprovação de possuir responsável técnico Administrador.

A irregularidade praticada poderá culminar com a nulidade do certame, pois tal exigência não possui amparo legal conforme poderá ser visto.

O entendimento do TCU, embasado em pedidos de impugnação semelhantes, e que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão. Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei federal Nº 8666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da Capacidade Técnica das Licitantes.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto fica critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências aquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia. a qual, por força da Lei Nº 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez cito aqui Marçal Justem Filho: "(m) a engenharia e a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação a entidade profissional. e Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da Profissão ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há

cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo). "(Marçal Justem Filho. Comentários à Elide Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Assim resta claro que este Órgão no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição, ademais, a Secretaria Geral de Administração deste órgão, em licitações anteriores, já havia determinado a exclusão da exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente, por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2475/2007 - Plenário, e 1.841/2011 do Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcugov.br/autenticidade, informando o código 58393806. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria - Geral de Administração - SEGREDAM Secretaria de Segurança e Serviços de Apoio - SESSA Diretoria de Centralização e Padronização de Contratações - DIPAC O Acórdão 1841/2011- Plenário em seu item 219 traz a seguinte decisão: "Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições especiais do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA."

O Acórdão 2475/2007— Plenário em seu item 3— Conclusão da Instrução Preliminar— aura que: "O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissionais de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem estar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação."

"Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) Enunciado Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)"

MZGMO



MC FERREIRA

ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS EIRELI

Pedidos:

Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas aquele conselho (fls. 87/88)"

Em consonância aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, em obediência a Lei Federal Nº 8666/93, Lei Federal Nº 10.520/02, Lei Complementar Nº 123/06, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, peço-lhe a suspensão temporária para a devida adequação do edital.

Ciente do Atendimento,

Aguardo Deferimento.

Ilhéus - BA, 06 de agosto de 2021.

Magno Costa Ferreira

MC FERREIRA ALUGUEL DE PALCOS COBERTURAS E ESTRUTURAS EIRELI.

NOME FANTASIA: TMAIS

CNPJ.: 13.124.239/0001-15

Magno Costa Ferreira